



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 396/2020 PRES

Institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes do Código de Processo Civil, que determina, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, seja o juiz assistido por perito, nomeado entre os profissionais legalmente habilitados, constantes de cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz faz-se vinculado;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.478/2016 estabelece em seu art. 4º que os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/1996, art. 1º);

CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, conforme disposição do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções nº 232 e 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO, por fim, as peculiaridades da Justiça Eleitoral, na qual a realização de perícias é possível apenas no âmbito das ações cíveis eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Art. 2º O CPTEC será mantido no sítio eletrônico do TRE-TO e conterá a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos a nomeação, dividida por área de especialidade de atuação.

§1º Para formação do CPTEC, o TRE-TO deverá realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, a órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 2º O TRE-TO publicará edital fixando os requisitos e os documentos

necessários para o cadastramento, conforme modelo constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º O cadastramento é de responsabilidade do profissional ou do órgão técnico ou científico interessado e será realizado exclusivamente por meio do sítio do TRE-TO.

§ 1º O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nos termos do edital.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC, assim como a sua atualização, são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de inativação automática e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 3º O cadastramento e a efetiva atuação do profissional não geram vínculo empregatício ou estatutário nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação - SJI:

I - validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão técnico ou científico;

II - realizar avaliações periódicas relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos peritos e órgãos cadastrados, para manutenção do cadastro;

III - requisitar às entidades, aos conselhos e aos órgãos de fiscalização profissional informações acerca de impedimentos ou restrições ao exercício da atividade do profissional ou do órgão cadastrados, quando necessário;

IV - registrar o cancelamento do cadastro, a pedido do profissional ou do órgão;

V - registrar a suspensão do profissional ou do órgão no CPTEC.

Parágrafo único. A SJI poderá criar comissão provisória para análise e validação da documentação apresentada.

Art. 5º O CPTEC disponibilizará lista dos profissionais e dos órgãos técnicos ou científicos que atuaram em cada unidade jurisdicional, com a identificação do processo e da data em que ocorreu a nomeação e do valor dos honorários, bem como os apontamentos do magistrado acerca do desempenho da atividade pericial.

Parágrafo único. Cabe ao ofício judicial registrar, no CPTEC, as informações previstas no *caput*.

Art. 6º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear profissional ou órgão técnico ou científico dentre os cadastrados e ativos, diretamente ou por sorteio eletrônico, observada a equidade quando se tratar da mesma especialidade.

Art. 7º O magistrado poderá nomear profissional ou órgão técnico ou científico não cadastrados, desde que comprovadamente detentores do conhecimento necessário à realização da perícia, quando:

I - não houver profissional ou órgão cadastrados na especialidade demandada;

II - não houver disponibilidade dos profissionais ou dos órgãos cadastrado sem razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima;

III - houver indicação consensual pelas partes.

Parágrafo único. O profissional ou o órgão escolhido na forma do *caput* será notificado para se cadastrar, nos termos desta portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não se efetivar a sua nomeação.

Art. 8º Não poder á atuar como perito judicial:

I - o profissional que incida nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição;

II - o detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto na hipótese do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

III - o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes nos 3 (três) anos anteriores.

Parágrafo único. No momento da inscrição no CPTEC e sempre que atuar como assistente técnico, o profissional deverá informar à SJI, indicando sua especialidade, a unidade jurisdicional, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

Art. 9º O profissional ou o órgão técnico ou científico nomeado nos termos desta portaria deverá dar cumprimento ao encargo que lhe for atribuído, salvo por justo motivo ou em caso de força maior formalmente justificado ao magistrado, sob as penas da lei.

Art. 10. O magistrado deverá relatar à Presidência os casos em que o profissional ou o órgão técnico ou científico não tenha cumprido satisfatoriamente o encargo.

§ 1º A Presidência intimará o profissional ou o órgão para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Caso a justificativa não seja acolhida, o cadastramento será suspenso pelo período de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da sua atuação nos processos em que já tiver sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, em conjunto com a SJI, deverá desenvolver e implantar o CPTEC no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta portaria.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 15 de junho de 2020.

Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Presidente



Documento assinado eletronicamente em 18/06/2020, às 17:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1355168** e o código CRC **E791BB6C**.